



## RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 2, de 16 de fevereiro de 2023

### Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PARF nº 11/2022

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante, atendendo ao disposto na Portaria DG nº 01, de 20 de março de 2023, exara relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 11, de 23 de dezembro de 2022.

Trata-se do PARF nº 11/2022, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Contrato nº 091/2022 (Processo SEI nº 19.16.3901.0075913/2022-20, doc. 3207207), celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, restando pactuado, como objeto, a "prestação de serviços de gestão de conectividade de acesso à Internet com fornecimento de link de dados, incluindo equipamentos, instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do Ministério Público de Minas Gerais, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Brasília/DF", conforme descrito no referido instrumento contratual.

### I – RELATÓRIO

1. Conforme sobejamente relatado na portaria inaugural (4207537), a empresa processada teria descumprido prazos firmados no contrato, o que justificou a instauração do presente Processo Administrativo, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

2. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas da Diretoria de Redes e Banco de Dados - DRBD, constantes na manifestação proferida em 11/10/2022, processo SEI nº 19.16.1216.0098285/2022-15, na qual os fiscais relataram o atraso reiterado na entrega de links pela parte processada, nos seguintes termos: "em 03 de Novembro de 2022, data da primeira reunião de alinhamento após o vencimento do prazo de instalação estipulado em contrato, haviam sido entregues somente 179 links. Passados 22 dias, em 25 de Novembro de 2022, o número foi atualizado para 237, estando ainda pendentes 114 entregas." (4186454)

3. Regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 11/2022 (Portaria 4207537) em face da contratada, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

4. A parte foi intimada do ato inaugural do processo (4334385, 4334719), e concedido prazo para apresentação de defesa prévia. Em seguida, a parte ofertou sua peça defensiva (4344850).

5. Na defesa apresentada, foram despendidos os seguintes argumentos pela parte processada:

a) "que durante todo o acompanhamento do projeto foram observadas e repassadas ao contratante, todas as dificuldades técnico-operacionais do antigo parceiro Ativa Telecom no cumprimento dos prazos estabelecidos";

b) que "a Oi procurou outras alternativas e procedeu a substituição do parceiro" e, após à substituição, "houve significativa melhora nos prazos e mesmo nas tratativas operacionais do dia-a-dia";

c) "que atualmente, estamos com 312 circuitos ativos e aceitos, o que representa (87%) de uma base de 359 endereços, com 15 circuitos (4%) agendados com o MPMG para ativação até dia 13/01/23, 21 circuitos (6%) que serão ativados até dia 20/01/23 e 11 circuitos (3%) na pendência de infraestrutura do contratante, os quais estão no aguardo do cronograma "cliente" para execução/entrega";

d) "que não deve prosperar a alusão no parecer de "sem contudo, comprovar o alegado", haja vista que em todo o acompanhamento ficaram explícitas as dificuldades iniciais e as tratativas de correção tomadas";

e) pede, ao final, "que este i. Órgão se abstenha de aplicar qualquer penalidade em face da Oi, sendo certo que as entregas estão em curso e serão finalizadas conforme cronograma acima mencionado, considerando todo o esforço empreendido por esta contratada".

6. Nos termos do artigo 6º da Resolução PGJ 40/2004, a defesa prévia apresentada pela processada foi submetida à DRBD que, em resposta (4392375), anexou os seguintes documentos:

- Email do (técnico) Sr. Paulo Rodrigues informando o status do projeto (4394241);

- Email enviado pelo Sr. André Ricardo Rossinholi ("OI") com a apresentação do dia 05/01/2023 (4394312);

- Apresentação de Status Report feita pelo Sr. André Ricardo Rossinholi (4394313)

7. Ao final a DRBD concluiu, "Desta maneira, passados mais de 80 dias de prazo vencido para a entrega total das ativações previstas em contrato, a contratada perdura no inadimplemento parcial das obrigações contratualmente assumidas."

8. A parte foi cientificada a respeito das informações prestadas pela DRBD (4425631 e 4426445) e notificada sobre o exercício de eventual interesse em produzir novas provas, bem como do direito de apresentar memoriais de alegações finais.

9. Em sua alegações finais (4478087), a processada inicialmente ressaltou que:

a) No dia 27/01/23, do total de 359 endereços, 93% dos links foram entregues, sendo:

- Total de localidades Ativas/Aceitas pelo Cliente = 333 (93%)

- Localidades com ativação agendada = 1 (1%) prevista para a data de hoje no fórum de

Prata

- Localidades pendentes entrega Oi = 12 (3%), sendo que 8 (oito) casos já foram devidamente instalados, mas não atingiram a velocidade contratada por isto estão em revisão das configurações para a entrega final.

b) Os outros 4 deverão ser entregues conforme detalhamento a seguir:

CIRCUITO	CPE	CIDADE	CLASSIFICAÇÃO	PREVISÃO
IGY 5010075	IGY 5010076	ITAPAGIPE	Em 13/12 MPMG informou novo endereço para entrega.	03/fev
CCH 5011918	CCH 5011919	CARLOS CHAGAS	Dificuldades para a construção da fibra.	03/fev
BUS 5011085	BUS 5011086	BUENOPOLIS	Infraestrutura do cliente saturada, foi necessário reaproveitar cabo óptico já lançado/existente, o que demandou uma adequação na rede externa	08/fev
LPD 5025154	LPD 5025155	LEOPOLDINA	Inicialmente atenderíamos com enlace de rádio, porém Cliente não aceitou furação na laje para fixação da estrutura. Em 14/12 acionado projeto de fibra	06/fev

- Localidades com pendência na infraestrutura Cliente = 13 (4%)

10. Ainda em alegações finais, a processada argumentou que a "Oi se mantém empenhada na conclusão das entregas, já tendo concluído quase a sua totalidade apesar das dificuldades encontradas e já amplamente relatadas a essa i. Instituição". Reiterou seu compromisso e interesse na manutenção da parceria comercial hoje existente com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Por fim, requereu "que seja afastada a intenção de aplicação de eventual penalidade, ou alternativamente, seja aplicada penalidade de advertência, tendo em vista todos os fatos e fundamentos acima mencionados".

11. Na sequência, em resposta ao Despacho DGCT 4537781, o setor técnico prestou esclarecimentos, com informação do status atualizado do projeto, bem como anexou planilha consolidada com os dados informados pela própria parte, onde é possível visualizar o número de entregas realizadas e as pendências existentes em cada uma das datas, até o dia 02/03/23 (4674800, 4706042 e 4757438).

12. Mais adiante, foi coligida planilha atualizada com status das entregas dos links (5201319), onde se verifica que a totalidade da entrega do objeto contratado ocorreu somente em 17/05/23.

13. Registra-se que a seguradora foi notificada acerca da instauração do Processo Administrativo (4426052 e 4738375).

14. Encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 18 da Resolução PGJ nº 02/2023.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – Da regularidade do processo**

15. Inicialmente, o presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/02 e nas Resoluções PGJ nº 40/2004 e nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

16. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

17. Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 104, III, IV, e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal poder-dever visa a permitir ao

administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

18. A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a portaria inaugural.

19. Garantiram-se à parte processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações reunidas nos autos, oportunizando à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final<sup>1</sup>.

20. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

## **II.II – Do mérito**

21. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas “cláusulas exorbitantes”, próprias dos contratos administrativos.

22. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, as prerrogativas “(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)”. Elas constituem verdadeiro corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

23. O poder de fiscalizar não é um poder administrativo, mas um poder-dever, logo, não pode ser minimamente renunciado pela Administração Pública<sup>3</sup>. Isto porque o poder tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.

24. O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem, dentre outros, a fiscalização, a orientação, a intervenção, a aplicação de penalidades contratuais. Esse acompanhamento deve ser feito por um representante da Administração, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

25. Assim, todas as ocorrências devem ser registradas, devendo a autoridade determinar a regularização de possíveis falhas e defeitos, como também comunicar à autoridade competente quando a medida extrapolar a sua esfera de competência.

26. De acordo com Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, "*se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade*".

27. Este doutrinador ainda acrescenta que *é obrigação impostergável do contratado a manutenção, no local da obra ou serviço, de preposto credenciado para dirigir os trabalhos, informar a fiscalização e atender às recomendações da Administração na execução do contrato*<sup>5</sup>. (grifo nosso)

28. Nesse sentido, após a compulsão e detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, entende-se ser possível concluir que restou comprovado o descumprimento de obrigações contratuais imputadas à parte processada, nos termos explicitados abaixo.

### **II.II.1 – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa contratada**

29. Na apuração da medida da responsabilidade da parte, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

30. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/93, no Contrato nº 091/2022, bem como amparando-se nas informações prestadas pela Diretoria de Redes e Banco de Dados (DRBD) (docs.4186454, 4392375, 4674800 e 5201319), em que os fiscais do Contrato comunicaram a ocorrência de descumprimentos realizados pela empresa, concernentes a obrigações e prazos assumidos durante a execução contratual.

31. Consoante previsão do artigo 66, da Lei nº 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

32. Destarte, importa destacar que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Contrato nº091/2022 (3207207, processo SEI 19.16.3901.0075913/2022-20) e seus anexos:

#### **"CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de execução do serviço**

O serviço objeto deste Contrato deverá ser prestado em conformidade com todas as especificações previstas no Termo de Referência (Anexo II deste Contrato), inclusive quanto a eventual refazimento, no(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, da respectiva Ordem de Serviço encaminhada pela Contratante."

(...)

#### **ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **13- PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:**

##### **Prazo de Entrega / Execução:**

(...)

13.1.2. A CONTRATADA terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE, para

## **II.II.2 – Da análise das alegações defensivas**

33. Inicialmente, vale ressaltar que, conforme apurado, o prazo final de entrega dos serviços se encerrou no dia 28/10/2022, ou seja, 120 dias após a emissão da Ordem de Serviço nº 411 (28/06/2022). (5203758).

34. Todavia, o cronograma de execução vinha sendo descumprido pela empresa contratada.

35. Conforme se verifica ao longo do trâmite processual, o setor técnico se prestou a atualizar o status das entregas, sendo noticiado que, em 03/11/2022, data da primeira reunião de alinhamento após o vencimento do referido prazo, tinham sido entregues somente 179 links de um total de 363 programados (4186454 e 3926466), sendo que a totalidade da entrega do objeto contratado ocorreu somente em 17/05/23 (5201319).

36. Pela leitura das peças defensivas é possível perceber que há apenas a tentativa da empresa de evadir de sua responsabilidade ao atribuir a falta praticada às dificuldades técnico-operacionais do antigo parceiro Ativo Telecom, mediante alegações genéricas, sem qualquer comprovação.

37. Nesse aspecto, salienta-se que, em pesquisa ao processo de fiscalização do contrato, SEI 19.16.1216.0098285/2022-15, verifica-se que a contratada já havia solicitado, por duas vezes, pedido de dilação de prazo de entrega sob esse mesmo argumento, os quais foram indeferidos tendo em vista que as justificativas levantadas pela empresa não se enquadraram na hipótese prevista no inciso II do §1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 (4035583 e 4333758).

38. A empresa, que participou regularmente da seleção pública, colocando-se como apta a cumprir com as obrigações referenciadas no edital, de seu pleno conhecimento, não pode tentar justificar sua incapacidade de cumprir com o acordado, atribuindo à atuação de seus parceiros a responsabilidade por ela assumida conscientemente.

39. Além disso, a empresa contratada argumentou que houve significativa melhora dos prazos após a substituição do antigo parceiro. Contudo, não se pode sustentar tal afirmação, quando o que se observa é que a mora na entrega do objeto contratado perdurou até maio/2023.

40. Ressalta-se que em suas alegações finais, a processada limitou-se a expor os status das entregas dos links alegando que executou a maioria do contrato, como se esse argumento fosse favorável a ela. Ao contrário, isso só reforça sua conduta culposa, pois, somente em 17/05/23, completados 202 dias de atraso, a empresa conseguiu executar todo o objeto pactuado e, nesse sentido, a parte assumiu a mora contratual, fato que se tornou incontroverso.

41. Registre-se ainda que mesmo sendo acionada acerca dos atrasos e posteriormente instaurado o presente Processo Administrativo, a contratada permaneceu descumprindo os prazos fixados no contrato administrativo, o que torna mais nítida a desídia na execução de suas obrigações e/ou ineficiência na prestação de seus serviços.

42. Há de citar, também, que não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a escorreita execução contratual. Verifica-se que foram inúmeras as tentativas em redirecionar o malfadado curso dos fatos durante a execução do contrato, com tentativas de contato, realização de reunião etc. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual, contudo, sem êxito, por cabal inadequação da empresa contratada.

43. Do exame de todo o bojo probatório que se logrou reunir, pode se afirmar que as imputações arrojadas em face da processada são procedentes. De fato, as alegações defensivas não são aptas nem suficientes para afastar sua responsabilidade, caracterizando-se, portanto, extenso atraso (202 dias de mora) do que restou pactuado no termo de contrato e seus anexos.

### **II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis**

44. Oportuno registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

45. O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora do objeto pactuado.

46. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

47. Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

“(…) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”.

48. Como já expresso supra, no caso dos autos, após a devida análise das manifestações e provas reunidas, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputadas à parte processada, nos termos já explicitados.

49. Ademais, como é cediço, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>7</sup>:

[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

50. Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflicção da multa e demais penalidades; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução/mora do contrato.

51. A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento<sup>8</sup>: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o

momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

52. Todavia, conforme fundamentado supra, os argumentos e documentos apresentados pela contratada não são aptos para afastar sua culpabilidade pelo planejamento inadequado e consequente mora na execução do contrato, não se podendo transferir a culpa a quaisquer fatores externos, uma vez que todos os procedimentos que deveriam ser adotados eram amplamente conhecidos desde a fase licitatória, mesmo antes da assinatura do Contrato.

53. Noutro giro, a imputação de culpa a seu antigo parceiro não pode ser invocada de forma insuperável pela parte, eis que, em havendo dificuldades inafastáveis geradas pelo evento, as mesmas devem ser informadas à Administração e devidamente comprovadas processualmente, na forma da Lei. Reforçando o já expresso anteriormente, a contratada não adotou as providências necessárias para expor ao MPMG eventuais dificuldades dessa sorte, o que torna tardias as alegações arrojadas na tentativa de afastamento de sua responsabilidade com espeque em fato de terceiro.

54. Do exposto, conclui-se que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a ocorrência e a comprovação de evento que transcenda à vontade da parte e não possa ser afastado por seu comportamento prudente, o que não se verifica no presente caso.

55. Restou configurada, como se demonstrou, mora na execução do contrato, cuja responsabilidade a processada não logrou se desvencilhar.

56. Dessa forma, com já ressaltado, a aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a culpabilidade da contratada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

### **II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação**

57. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao particular processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

58. O art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

59. Assim, quando a contratação decorre de um certame licitatório, havendo ou não um contrato formalizado, o Poder Público, diante da prática de ilícito administrativo pelo particular e da ausência de justificativa apta a elidir sua responsabilidade, pode e deve lhe impor penalidade.

60. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando no Contrato nº 091/2022, em

sua Cláusula Décima Quarta, as penalidades cabíveis na hipótese de atraso injustificado na prestação do serviço:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

b) MAIS DE TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado;

61. Sendo assim, considerando que se apurou o total de 202 dias de mora, atraindo-se a incidência da alínea "b" da cláusula supracitada, onde se estatui multa moratória, cujo cálculo foi feito da forma a seguir e tomando-se como parâmetro os dados da planilha constante no documento 5201319:

	mês 1 (25/11/22)	mês 2 (22/12/22)	mês 3 (27/01/23)	mês 4 (23/02/23)	mês 5 (31/03/23)	mês 6 (27/04/23)	mês 7 (11/05/23)
Item 1 do Contrato (serviços para gestão de conectividade com fornecimento de link)	10% de (843,78 x 114) = R\$ 9.619,09	10 % de (843,78 x 30) = R\$ 2.531,34	10 % de (843,78 x 13) = R\$ 1.096,91	10 % de (843,78 x 7) = R\$ 590,65	10 % de (843,78 x 9) = R\$ 759,40	10 % de (843,78 x 4) = R\$ 337,51	10 % de (843,78 x 2) = R\$ 168,76
Item 2 do Contrato (ativação/installação de link de dados)	10% de (250,00 x 114) = R\$ 2.850,00						
Total	R\$ 17.953,66						
Obs. R\$ 843,78 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) corresponde ao valor do serviço por cada link, por mês (item 1 do contrato).							

62. Dessa forma, pela soma dos valores das sanções correspondentes aos eventos lesivos, verifica-se que a penalidade resulta no valor total de multa moratória correspondente a R\$17.953,66 (dezesete mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa contratada, ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, concluindo-se ser medida necessária e adequada à repressão das condutas lesivas a **aplicação da sanção administrativa de multa moratória correspondente a R\$ 17.953,66** (dezesete mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

**Luís Armando Pereira Lima**  
**Presidente**  
**Comissão Processante**

**Fernanda Caroline Ribeiro**  
**Comissão Processante**

**Flávia Vieira Oliveira Gomes**  
**Comissão Processante**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada - Lei 14.133/21. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 101.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44 ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 101.

[6] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 30/06/2023, às 18:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 03/07/2023, às 10:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAROLINE RIBEIRO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 03/07/2023, às 13:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5279526** e o código CRC **F2A861E4**.

Processo SEI: 19.16.3897.0152877/2022-83 / Documento SEI: 5279526

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

## PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (5279526) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 011, de 23 de dezembro de 2022, e nº 01, de 20 de março de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

**Roberto Apolinário de Castro Júnior**  
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 03/07/2023, às 08:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5280146** e o código CRC **F4FCCBE3**.



Processo Administrativo nº 11/2022

Processado: OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (5279526) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (5280146), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a **aplicação da penalidade de multa moratória no valor de R\$ 17.953,66** (dezesete mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Intimem-se os interessados.

**Clarissa Duarte Belloni**  
**Diretora-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 03/07/2023, às 19:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5280185** e o código CRC **C044354A**.

